



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Roberto Alves** - REPUBLICANOS/SP

COMISSÃO ESPECIAL - PL 1153/19 - LEI PELÉ (PL115319)

PROJETO DE LEI Nº 1.153, DE 2019

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências (Lei Pelé), para dividir em seções o Capítulo V – DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL – e para acrescentar dispositivo relativo aos atletas de base.

EMENDA Nº

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 3º, renumerando-se o atual art. 3º como art. 4º:

Art. 3º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 27-E. É considerado agente desportivo toda pessoa física ou jurídica que atue como representante de atleta, de técnico de desporto ou de entidade de prática desportiva profissional ou formadora de atleta, com o intuito de negociar ou renegociar a celebração, alteração ou renovação de contrato de trabalho ou de formação desportiva, devidamente cadastrada na entidade nacional de administração do desporto como tal.

Parágrafo único. Para atuar como agente desportivo de atleta menor de 18 (dezoito) anos, no caso de pessoa física que não seja pai ou mãe do atleta agenciado, é obrigatória a conclusão de curso sobre a proteção e o bem-estar do jovem atleta.”

“Art. 27-D. É considerado olheiro de atletas toda pessoa física que auxilie entidade de prática desportiva profissional ou formadora de atleta no recrutamento de atletas, devidamente cadastrada na entidade nacional de administração do desporto como tal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217077992400>





Parágrafo único. Para atuar como olheiro de atletas menores de 18 (dezoito) anos é obrigatória a conclusão de curso sobre a proteção e o bem-estar do jovem atleta.”

JUSTIFICAÇÃO

Com frequência nos chegam notícias de estelionatários, assediadores e abusadores sexuais que se aproveitam da atuação como agente desportivo ou como olheiro de atletas para lesar famílias, crianças e jovens. Atualmente, não há na legislação desportiva definição quanto a essas atividades, tampouco qualquer requisito para seu exercício.

Como forma de proteger os atletas profissionais e em formação, em especial os menores de dezoito anos, apresentamos a presente emenda, com o objetivo de caracterizar as atividades de agente desportivo e olheiro de atletas, exigindo que tais profissionais sejam devidamente cadastrados na entidade nacional de administração do desporto e que, para atuar junto a menores de dezoito anos, sejam obrigados a realizar curso sobre a proteção e o bem-estar do jovem atleta.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROBERTO ALVES

2021-10217



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Alves
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217077992400>

